



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176604/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Jair Stange*, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4360/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação encaminhada e, baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constatou restrições quanto às *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, motivo pelo qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, representada pelo senhor *Jaime da Silva Stang*, atual Prefeito, apresentou manifestação à peça 15. O senhor *Jair Stange*, gestor das contas do exercício de 2020, juntou manifestação idêntica à defesa municipal (peça 20). Em suma, os interessados esclareceram os motivos que geraram o resultado negativo no exercício de 2020 em cada um dos convênios, além de juntarem empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) verificou os esclarecimentos juntados pelos interessados, assim como os dados do SIM-AM, tendo constatado que no ano de 2021 houve arrecadação nas fontes que estavam negativas, a qual foi utilizada em parte nos restos a pagar de 2020. À vista disso, concluiu que o resultado financeiro ajustado se tornou superavitário, desse modo, a restrição apontada na primeira análise restava regularizada.

O Ministério Público de Contas foi favorável à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, conforme Parecer n.º 161/23-4PC (peça 23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Verifico que a impropriedade inicialmente apontada restou regularizada durante o trâmite processual, conforme posicionamento da unidade técnica.

Assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Nova Esperança do Sudoeste relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Stange (CPF 945.222.439-87), Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Sr. *Jair Stange* (CPF 945.222.439-87), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente